



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000782/2007-46
Recurso n° 147.699 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-003.544 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrentes VIAÇÃO UNIÃO LTDA
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, as remunerações dos contribuintes individuais a seu serviço e demais fatos geradores de contribuição previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

Cabe relevação da multa quando o infrator é primário, não tenha ocorrido circunstâncias agravantes, o pedido tenha sido feito dentro do prazo de defesa e a falta corrigida até a decisão de primeira instância.

MULTA APLICADA

Nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/91.

RO Não Conhecido e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja

recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente Redator: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99..

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 02), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de hora refeição, e aos seus administradores, a título de pró-labore.

A recorrente apresentou defesa inicialmente considerada intempestiva, requerendo a aplicação do disposto no § 1º, do art. 291, do RPS, e a relevação da multa, sob o argumento que estaria providenciando a correção da falta, com a inclusão das verbas indenizatórias e dos pró-labores nas GFIPs, e solicitando prazo para apresentação das GFIPs retificadoras.

Em 12/08/2005 a autuada juntou aos autos as GFIPs retificadoras, esclarecendo que a possível omissão apurada deu-se em razão de a recorrente entender que os valores pagos a título de suprimento de horas de refeição não são valores remuneratórios dos funcionários e sim indenizatórios, e por conseguinte não deveriam integrar a base de cálculo para efeitos previdenciários, mas que com a finalidade de sanear tal fator, promove a juntada da GFIP com a inclusão de tais verbas, com finalidade de não ser penalizada pela multa de obrigação acessória.

Em face do comunicado da coordenação da RFB nº 062, de 15.07.2005 que suspendeu a contagem de prazos devido a paralisação dos servidores no período, a impugnação foi considerada tempestiva.

Da análise da defesa apresentada, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 85, resultando na Informação Fiscal de fls 112, por meio da qual a autoridade autuante informa que restou comprovado que a empresa fez todas as alterações devidas nas competências 02/2003, 03/2003, e 11/2003 a 10/2204, mas que, nas competências 04/2003 a 10/2003, a empresa informou como remuneração de contribuinte individual apenas o valor de R\$ 5.000,00, quando o correto seria R\$ 10.000,00.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou (fls.123), requerendo a expedição da guia para recolhimento do débito relativo à diferença de recolhimento de pró-labore no período de 04/2003 a 10/2003, conforme planilha expedida pelo Órgão Fiscalizador.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-15.895 da 10ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 130 a 136), julgou o Auto de Infração procedente com multa parcialmente relevada, em razão de a falta ter sido parcialmente corrigida antes de a autoridade julgadora competente proferir a decisão, de o infrator ser primário e de não haver circunstância agravante, e recorrendo de ofício da decisão ao Segundo Conselho de Contribuintes, face a

exoneração do crédito ser em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 10 inciso I, da Portaria MPS nº 158/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 146), alegando, em síntese, o que se segue.

Assevera que a Recorrente agiu sempre de forma proba e escoreita com o Fisco, entendendo que tal fato deve ser levado em consideração para relevar integralmente a multa aplicada.

Afirma que a continuidade da omissão nas competências apontadas não se deu por ato volitivo da Recorrente, mas por equívoco que pode e deve ser corrigido, desde que lhe seja concedido tal prazo, reiterando que a omissão não se deu por conduta dolosa da autuada, mas por erro material.

Discorre sobre erro material para reforçar a afirmação de que, na hipótese dos autos, a Recorrente deixou de declarar as GFIP's referentes ao levantamento de pro labore e de remuneração a título de hora refeição por erro material, não por ato volitivo de praticar a infração.

Inova em relação à defesa, esclarecendo que o que pretende a Recorrente é a simples revisão do lançamento fiscal efetuado de forma ilegal e contrariando de forma expressa princípios constitucionais processuais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, entre outros.

Também de forma inovadora, insurge-se contra as multas aplicadas, incidentes sobre a diferença tributada, defendendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 2%, por mais benéfica, e contra a aplicação da Taxa SELIC, ao argumento de serem tanto as multas quanto os juros ilegais e inconstitucionais.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Os recursos são tempestivo, e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

A 10ª Turma da DRJ/RJOI recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou o Auto de Infração procedente com multa parcialmente relevada.

O inciso II, do art. 1º, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, determinava que deveria ser interposto recurso de ofício dirigido ao CRPS, das Decisões que relevassem ou atenuarem multa em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ocorre que, em 10/09/2007, data da emissão do Acórdão recorrido, já havia sido criada a Super Receita pela Lei 11.457/2007, estando a primeira instância administrativa sob a égide das Portarias da Receita Federal, tendo sido transferidos, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos

créditos já constituídos ou em fase de constituição, por força do que dispõe o art. 4º, da referida Lei.

E o art. 2º, da Portaria 375/2001, da Receita Federal, vigente à época da Decisão de 1ª Instância, estabelecia que:

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, no caso presente, que o valor exonerado foi de R\$ 344.652,85 (R\$354.396,18 – R\$9.743,33), ou seja, de valor inferior ao estabelecido na Portaria 375/2001, razão pela qual não conheço do recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário, registro o que se segue.

Verifica-se que a recorrente não nega que tenha corrigido apenas parcialmente as faltas apontadas pela fiscalização.

Ela apenas tenta demonstrar que não agiu com dolo, e sim de forma proba e escoreita, e que tal fato deveria ser levado em consideração para relevar integralmente a multa aplicada, uma vez que a omissão não se deu por conduta dolosa da autuada, mas por erro material, não sendo sua intenção praticar a infração.

Entretanto, houve a infração à legislação previdenciária, fato esse não contestado pela recorrente em sua peça recursal.

A relevação da multa é apenas uma benesse concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que foi o caso. Dessa forma, as autoridades julgadoras de 1ª instância, constatado o cumprimento dos requisitos contidos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, agiu em conformidade com os ditames legais relevando parcialmente a multa aplicada, uma vez que a correção da falta foi parcial.

Dessa forma, a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado.

O art. 136 do CTN estabelece que “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente, pois, para a relevação total da multa, é necessária a correção de toda falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente, onde se deu apenas a correção parcial.

Portanto, no período abrangido pelo presente lançamento, houve descumprimento da legislação previdenciária e a autoridade fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8.212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Dessa forma, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa e juros aplicados, ao argumento de deveria ser aplicada multa administrativa em percentual mínimo, e que o débito total ora apresentado encontra-se incorreto.

Todavia, nota-se que tais matérias não foram objeto da impugnação, encontrando-se precluído o direito à discussão da mesma na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Portanto, no que tange às inovações trazidas no recurso, não foi instaurado o contencioso administrativo fiscal relativamente às mesmas.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se que os argumentos tentando demonstrar a ilegalidade da utilização da taxa SELIC é totalmente impertinente ao caso em questão, uma vez que é objeto do presente processo administrativo um Auto de Infração, caso em que não se aplica, sobre o valor da multa, Taxa SELIC como juros moratórios.

Em relação à multa, constata-se que a fiscalização aplicou a penalidade em observância aos normativos legais vigentes à época do lançamento, que estabelecia que cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação é considerada uma ocorrência.

Dessa forma, a multa imposta encontra amparo nos normativos legais citados nos Relatórios que integram o Auto de Infração, vigentes à época.

Porém, não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos dos normativos vigentes à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela,.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO** de ofício e **CONHECER DO RECURSO** voluntário, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. No que tange ao valor da multa aplicada, não posso concordar com o posicionamento adotado pela nobre relatora, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

2. Ocorre que a Lei n.º 11.941, de 2009, alterou a Lei n.º 8.212/91 para **abrandar os valores da multa aplicada.**

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

artigo 32-A: 3. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

22. Nesse momento, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “*falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo*” ou “*informações incorretas ou omitidas*”.

23. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

24. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

25. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

...

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

26. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o

pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

27. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere à “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

28. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

29. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; nem tampouco a nova redação do artigo 35.

30. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/1996 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/1996 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35.Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11, das

contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A.Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Redação anterior do artigo 35:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”

31. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/1996, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

32. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

33. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

34. Aplica-se, portanto, a regra inovadora da legislação previdenciária, haja vista que os autos informam que a espécie é de declaração de GFIP, conforme colho do voto da douta relatora:

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99..

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 02), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de hora refeição, e aos seus administradores, a título de pró-labore.”

35. Razão pela qual entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, eis que mais benéfico para o contribuinte.

36. Neste ponto, dou provimento parcial ao recurso.

Processo nº 11330.000782/2007-46
Acórdão n.º 2301-003.544

S2-C3T1
Fl. 148

CONCLUSAO

36. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, neste ponto específico, DAR-LHE PROVIMENTO, apenas para que seja aplicada a multa prevista no artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso seja mais benéfica da norma em favor do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Redator